



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000351755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002707-98.2021.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ILAES JULIO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002707-98.2021.8.26.0191

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

APELANTE: ILAES JULIO NASCIMENTO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29028

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS –
LER/DORT NA COLUNA VERTEBRAL - BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – LAUDO MÉDICO
PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS -
LAUDO JUDICIAL QUE NÃO FOI COMBATIDO
CIENTIFICAMENTE - BENEFÍCIO INDEVIDO NA
ESPÉCIE – SENTENÇA MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Ilaes Julio Nascimento em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 44/60.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 230/263.

A sentença de fls. 340/342 julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ), cujo reembolso deve ser discutido em ação própria.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 347/353). Sustenta, em síntese, que a vasta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

documentação juntada aos autos demonstra que desenvolveu doença ocupacional que reduz a sua capacidade, estando parcialmente inabilitado para o trabalho, razão pela qual, faz jus à concessão de benefício acidentário.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 357).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o autor que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

origem atestou que *“no caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados e contido no quadro 5 do Anexo III. Não há incapacidade laborativa, podendo seguir atuando em mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente. (...) Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente”* (fls. 252/253).

Logo, inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, posto que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator